



ASSESSORIA JURÍDICA

PROC. Nº 0201004-2023-CPL

PARECER JURÍDICO Nº 2023-0214004

SOLICITANTE : PRESIDENTE DA CPL

ASSUNTO : ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO E MINUTA DE CONTRATO.

INTERESSADO : COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO :

A Presidente da Comissão de Licitação encaminhou a esta Assessoria Jurídica consulta para contratação de serviços técnicos de engenharia civil, para elaboração de projetos e emissão de pareceres, atendendo a demanda da Secretaria Municipal de Educação, no Município de Capanema.

A execução dos serviços é necessária para desenvolvimento de serviços de levantamento e diagnóstico da estrutura física das unidades educacionais, elaboração de projetos de engenharia compatíveis com as normativas de construção e adaptação de equipamentos do FNDE, atendendo a demanda da Secretaria Municipal de Educação, tornando a contratação de profissional técnico para a execução do serviço indispensável.

Quanto ao impacto financeiro decorrente da contratação, aponta que os valores oferecidos para a execução dos serviços técnicos foram comparados no mercado, tendo fixado uma média, bem como os valores dos serviços já encontram previsão no orçamento de 2023.

Vieram os autos para manifestação.

É o relatório.

PARECER

Inicialmente, cumpre-nos informar que a análise dos aspectos técnicos da presente solicitação não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Consta do Termo de Referência justificativa para necessidade do serviço, estimativa, vantagem, com previsão de execução.

Na Administração Pública, é a obrigatória a prévia licitação para celebração dos contratos administrativos para aquisições e prestação de serviços. Logo, a realização de licitação é a regra.

Entretanto, a excepcionalidade também já é prevista na Constituição Federal em seu Art. 37, inciso XXI.



“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(....)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Na legislação especial sobre a matéria de licitação, Lei nº 8.666/93 as situações em que é dispensável e inexigível a licitação estão enumeradas no Art. 24 e 25, sendo que no presente caso, mais especificamente no seu inciso II do art. 25, c/c com o art. 13, incisos II e III, que trata da contratação de serviços técnicos por inexigibilidade. Veja-se:

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)-

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos.

Sabe-se que o profissional executa serviços de engenharia, já possuindo experiência na elaboração de projetos para obras públicas vinculadas ao FNDE.

Logo, o pretenso contratado se enquadra na hipótese qualificadora da inexigibilidade de licitação, desde que sua proposta traga vantagens a municipalidade, vez que o



serviço será prestado por profissional com experiência técnica e conhecimento de normativas internas da entidade financiadora da Educação.

Pelo valor da despesa proposta, verifica-se ainda que tal contratação poderia ser dispensada com base no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, sendo eu que a transparência da utilização dos recursos públicos nos direcionam para a formalização de procedimentos mais consistente, já que também presente a possibilidade de Inexigibilidade de Licitação.

Em análise à minuta do contrato acostada, verifica-se que a mesma contém cláusulas relativas à qualificação das partes, objeto e forma de execução dos serviços, da remuneração do contratado pelos serviços prestados, forma de pagamento, do prazo de vigência, indicação da classificação funcional programática e do o Foro .

Assim, diante da possibilidade de inexigibilidade de licitação para contratação com a empresa e da vantagem trazida para a Administração Municipal, opinamos pelo prosseguimento do presente procedimento, para contratação serviços técnicos de engenharia civil, para elaboração de projetos e emissão de pareceres, atendendo a demanda da Secretaria Municipal de Educação, no Município de Capanema.

Necessário ainda que o procedimento seja publicado em imprensa oficial e site oficial do município de Capanema, nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Ourém, 14 de fevereiro de 2023.

Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937